



**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O ESTADO GLOBALIZADO EM CRISE:
LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DESINFORMAÇÃO E OS DESAFIOS DA
(DES)REGULAÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE GLOBALIZED STATE IN CRISIS:
FREEDOM OF EXPRESSION, DISINFORMATION, AND THE CHALLENGES OF
(DE)REGULATION IN THE DIGITAL SPACE**

José Cledson Paciência Teles¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o impacto da globalização no Estado e na fluência das liberdades constitucionais, com foco nas questões geradas pela sociedade da informação, as *fake news*, as novas tecnologias (inteligência artificial e *deep fakes*) e a desregulação do ambiente digital. A partir dessa análise, busca-se também refletir sobre o fenômeno da pós-verdade no âmbito digital e os efeitos da desinformação no âmbito social. Buscando compreender os desafios normativos e legislativos que o Estado enfrenta para proteger a liberdade de expressão e de informação em um contexto de constante transformação digital.

PALAVRAS-CHAVE: globalização; sociedade da informação; fake news; estado.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of globalization on the State and the flow of constitutional freedoms, focusing on issues generated by the information society, fake news, new technologies (artificial intelligence and deep fakes) and the deregulation of the digital environment. Based on this analysis, we also seek to reflect on the phenomenon of post-truth in the digital sphere and the effects of disinformation in the social sphere. Seeking to understand the normative and legislative challenges that the State faces to protect freedom of expression and information in a context of constant digital transformation.

KEYWORDS: globalization; information society; fake news; state.

¹Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: jose.teles@fda.ufal.br.

1 INTRODUÇÃO

A globalização representa um fenômeno multifacetado que redefiniu as relações em toda a sociedade, gerando impactos nas estruturas jurídicas do Estado. Em um cenário cada vez mais interconectado com novas dinâmicas globais que transcendem as fronteiras nacionais, os direitos – especialmente a liberdade de expressão e o direito à informação – entram em conflito de exercício na era digital.

A sociedade da informação, impulsionada pela rápida evolução das tecnologias digitais, criou um espaço de circulação de dados e ideias, ao mesmo tempo que expôs vulnerabilidades críticas para a proteção desses direitos. E é justamente por isso que as *fake news* emergem como um dos maiores desafios à integridade da informação e à preservação da liberdade de expressão.

A disseminação de notícias falsas, amplificada pelas redes sociais e pela capacidade de manipulação de conteúdos, compromete a qualidade do debate público e a confiança nas instituições democráticas. Juntamente com as *fake news*, as tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e os *deepfakes*, têm introduzido novas formas de desinformação, criando uma realidade digital em que a verdade e a confiança se tornam cada vez mais difíceis de se distinguir na era da pós-verdade.

Nesta discussão, entra também como problemática a desregulação do campo digital, onde a falta de uma legislação eficaz e a ausência de uma normatização clara no Estado nacional faz com que haja a perpetuação da desinformação. As grandes plataformas das redes sociais e empresas de tecnologia, que detêm o controle sobre o fluxo de informações, não estão suficientemente comprometidas com a responsabilidade pela veracidade dos conteúdos que circulam, o que agrava ainda mais o problema.

Por isso, o presente artigo tem por objetivo analisar o impacto da globalização no Estado e na dinâmica das liberdades constitucionais, com foco nas questões geradas pela sociedade da informação, as *fake news*, as novas tecnologias (inteligência artificial e *deepfakes*) e a desregulação do ambiente digital. A partir dessa análise, busca-se também refletir sobre o fenômeno da pós-verdade no âmbito digital e os efeitos da desinformação no âmbito social. Buscando compreender os desafios normativos e legislativos que o Estado enfrenta para proteger a liberdade de expressão e de informação em um contexto de constante transformação digital.

A metodologia adotada neste estudo é essencialmente qualitativa e analítica, com base em uma revisão crítica da literatura, análise de documentos legislativos e análise da atuação das plataformas digitais por meio das suas próprias diretrizes de uso.

1 O ESTADO GLOBALIZADO E A FLUÊNCIA DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS NO AMBIENTE TECNOLÓGICO

Nos últimos anos, o fenômeno da globalização tem transformado as relações humanas em seus aspectos econômicos, sociais e políticos de maneira profunda e irreversível. O Estado, enquanto figura central na regulação e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, tem se deparado com desafios inéditos diante das novas realidades tecnológicas que emergem, especialmente no contexto das liberdades constitucionais.

Denota-se que a interação entre o Estado globalizado e a fluência dessas liberdades em um ambiente tecnológico é um viés crucial para se estabelecer as novas diretrizes de regulação do campo digital. Mariano (2007, p. 127) explica que a globalização é um fenômeno mundial, mas cada país tem os seus efeitos de acordo com o seu desenvolvimento interno:

O termo globalização gera intenso debate quanto ao seu significado e suas características centrais. Em meio a essa acalorada discussão, no entanto, foi possível chegar a uma alguns consensos e um deles refere-se ao fato de que, apesar da globalização ser um fenômeno mundial, seus impactos são locais e regionais, impulsionando mudanças que se desenvolvem de diferentes formas e com intensidade variada. Como resultado, a nova ordem internacional marcada pela globalização gera distintos comportamentos nos Estados.

Influi-se que cada economia, cultura e legislação interna terá uma consequência com a imersão da tecnologia moderna, a exemplo: a inteligência artificial. Verifica-se que a internet hoje possui o condão de quebrar as barreiras tradicionais entre as nações, gerando uma interconexão de mercados, sistemas financeiros, e até mesmo das questões jurídicas e de direitos humanos. O Estado, tradicionalmente soberano, se vê cada vez mais desafiado a manter sua autonomia frente aos fluxos globais de capitais, informações e pessoas interconectadas.

Bucci (2023, p. 119) acrescenta que esse processo do ente globalizado é reflexo também do capitalismo que de forma massiva se apoderou também do âmbito virtual:

Dizem que “humanos” esclarecidos poderiam desfazer as disfunções dos mecanismos discriminatórios capitalistas da rede. Toda tentativa, por definição, é válida, mas não é bem assim que vai se desfazer o que precisa

ser desfeito. Está na cara que não é assim. Não era assim desde antes da invenção dos computadores. As relações de produção imperam a despeito das vontades individuais. O capital cumpre a pauta, ante mesmo que a consciênciacrítica se dê conta do que se passa.

Na perspectiva do Direito, o Estado Globalizado passa a ser visto como um ente pressionado a ceder as influências das novas tecnologias que se inserem no campo social e normativo. É isso que entende Marangoni e Olsson (2020, p. 16), ao afirmar que o Direito, antes moldado essencialmente pela vontade estatal, passou a ser impactado por elementos advindos da globalização, deixando de ser um sistema “puro” e passou a incorporar instrumentos mais eficientes e de aplicação imediata, voltados principalmente às demandas dos agentes econômicos, com ênfase na efetividade.

Acrescentando ainda que

Algumas perspectivas sobre a globalização tendem a negar a possibilidade de intervir e governar o processo. A globalização surge como uma forma de domínio econômico, que existe de um modo independente da atuação da sociedade e que deve ser aceita porque é “inevitável”. Nesta perspectiva, a esfera política tende a ser modificada tanto nas suas responsabilidades pelo atual curso do processo de globalização, como nas possibilidades de o regular ou alterar (Marangoni; Olsson, 2020, p. 17).

É nessa vertente que o desenvolvimento acelerado das tecnologias de informação e comunicação, especialmente com o advento da internet e das redes sociais, tem impactado profundamente as liberdades individuais, que são garantidas pelas constituições dos países. A era digital alterou a maneira como os indivíduos se comunicam, se relacionam e se expressam, criando novas oportunidades e riscos para o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à privacidade, e a proteção de dados pessoais.

A liberdade de expressão, por exemplo, tem sido amplamente beneficiada por essa nova era, que oferece uma plataforma sem precedentes para a disseminação de ideias, opiniões e informações. Contudo, o ambiente digital também está saturado de desafios: a desinformação, os discursos de ódio e a propagação de *fake news* colocam em risco a qualidade do debate público e a integridade da democracia.

Macedo Júnior (2020, p. 255) enfaticamente instrui que a internet tem a capacidade de tanto representar uma oportunidade de liberação, como de opressão e controle dos indivíduos e da liberdade de expressão:

Também é importante notar que a internet transforma todo cidadão em um “potencial produtor de notícias ou de opiniões.” Por um lado, isso oferece uma oportunidade liberadora e democrática para milhões de pessoas tradicionalmente excluídas, com raras oportunidades disponíveis onde apenas poucos podiam expressar suas opiniões através da via imprensa, TV ou rádio. Por outro, essa explosão de novos canais de interação social,

especialmente através das mídias sociais, tem criado novas esferas de comunicação social imunes a qualquer cultura ou ethos forte, similares a ética de imprensa ou a ética jornalística comumente encontrada na maior parte dos países democráticos.

Neste entremês, é primordial fazer um controle no exercício das liberdades constitucionais na era da globalização, já que o espaço virtual é também um campo de inverdades que impulsiona um discurso negativo da verdadeira comunicação:

Se a internet é um campo de oportunidades de informação e de formação, também pode converter-se num vasto território de difusão de falsidade, de calúnias e de discursos discriminatório e de ódio, sem que se torne viável imputar a responsabilidade com alguma certeza e rigor. A internet pode, ao mesmo em que se amplifica a difusão da informação negativa ou nefasta – com a possibilidade virtualmente infundável de replicação de mensagens por um número significativamente superior ao dos leitores de jornais e das assistências televisivas –, servir de reduto de impunidade dos seus responsáveis. Um outro aspecto privativo da comunicação digital que importa anotar é a impulsividade do discurso nos Media Digitais e a irreversibilidade da colocação de dados (quer a palavra escrita, quer a verbal) no ambiente digital (Bravo, 2021, p. 92).

Portanto, o Estado globalizado e o ambiente tecnológico criam uma complexa rede de interações na denominada sociedade da informação que desafia as tradicionais formas de proteção das liberdades constitucionais. A fluência dessas liberdades no contexto digital requer a adaptação das legislações nacionais às novas realidades globais (como o descontrole da desinformação causado pelas *fakes news* e pelo fenômeno da Inteligência Artificial), além de uma regulação eficaz e ética das tecnologias que garantam a segurança, a privacidade e a liberdade dos indivíduos.

2 A PÓS-VERDADE E AS *FAKE NEWS*: O DESENCONTRO DO QUE É VERDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

A sociedade da informação demarca os extremos da vivência humana, onde as pessoas vivem as incertezas do que é verdade e o que é *fake*. Isso ocorre em razão da virtualização das relações sociais e também do avançar da globalização que eclode sob todo o sistema jurídico vigente.

Denota-se que essa globalização digital é um emblema crescente e que demarca conflitos de direitos que ao saírem do plano fático colidem entre si para perpetuar o primado informacional quando se discute a liberdade de informação e da expressão no fenômeno das *fake news*.

D'Ancona (2018, p. 50) ressalta que quando se discute o contexto digital e a sua compatibilização com os direitos fundamentais, sejam os de direito público, ou os de direito privado, a internet é a principal vilã:

A ascensão dessa indústria traiçoeira coincidiu com a metamorfose maciça da paisagem midiática e com a revolução digital. Na primeira década do século, a disponibilidade ao alcance de banda larga de alta velocidade transformou a internet do meio mais barato e mais rápido de publicação já inventado em algo que teria um impacto cultural, comportamental e filosófico muito mais profundo.

É perceptível que a sociedade se separou do aspecto arcaico digital e vive uma nova era fundamentada em todo um processo de virtualização que implementou aspectos culturais, econômicos e jurídicos para tentar aperfeiçoar um ambiente equalizado com as normas vigentes. Mas, isso não é o que ocorre na vertente prática do cotidiano, já que as falsas notícias (ou no modismo literário, *fake news*), são as limitações que criam enigmas ao próprio direito da informação, como: quem a produz? Como a produziu? E qual a fonte?

As *fake News*, segundo o dicionário da editora britânica Collins, são vistas como “*false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting*”,² fazendo referência a informações falsas, que muitas vezes são sensacionais, disseminadas com aparência de reportagens. No entanto, no sentido amplo do seu significado, não é simplesmente plausível justificar todas essas informações como mentiras, podendo ter em seu bojo verdades, mas que em razão dos interesses que há por trás daquela perspectiva, tornou-se falsa.

Neste contexto, Ferrari (2018, p.45).ao conceituar as *fake News*, afirma que “são, na verdade, uma variedade de desinformações que pode variar entre a correta utilização de dados manipulados, a utilização errada de dados verdadeiros, a incorreta utilização de dados falsos e outras combinações possíveis”.

Rais (2018, p. 107), buscando essa conceituação jurídica, afirma que

considerando que a mentira encontra-se inserida no campo da ética, se aproximando, no campo jurídico, à fraude, um conceito aproximado do direito para as fakes news poderia ser “uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”.

É inegável reconhecer que o que são *fake news* é um campo amplo e que representa diversas situações do que não é a verdade em si como deveria ser. Pode-se afirmar que de certo modo esse termo refere-se a informações descruzadas da realidade que não proliferam a

²Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

sistemática do verbo informar, e sim desinformar com o intuito de causar desorientação ou causar o efeito manada no processo de comunicação.

E é justamente nesta perspectiva que surge o fenômeno da pós-verdade, onde as pessoas tendem a valorizar mais as informações que confirmam suas crenças pré-existentes (o que é conhecido como viés de confirmação) do que aquelas que possam desafiá-las. Isso cria um ambiente em que os fatos objetivos podem ser descartados em favor de narrativas que apelam ao emocional, ao ideológico ou ao tribalismo.

Borges Júnior (2019, p. 526) tenta entender a pós-verdade como uma situação que decorre após o que deveria ser a verdade em si:

Se tomamos o termo “pós-verdade” em sua acepção mais direta, ou seja, aquela que nos indica um estado, condição ou circunstância que se anuncia “após” um primeiro estado, condição ou circunstância, chegamos a uma definição que, no mínimo, pretende indicar algo diverso do que se anunciaria por “verdade”. tal como nos inumeráveis casos em que o prefixo “pós” tem sido usado – sobretudo depois de “pós-modernidade” – como forma, sem maiores compromissos, eficiente de se indicar uma transformação capaz de, no limite, superar um estado de coisas inicial, vemos nesse nosso caso um esforço semelhante que procura dar conta, por um entendimento rápido, quase “intuitivo”, de uma espécie de situação na qual a antes conhecida e cultivada “verdade” não mais prevaleceria, deixando de ser o fio de prumo de construção e operação dos discursos na esfera pública.

Para Santaella (2019, p.15), a pós-verdade tem uma estrutura permeada por dois grandes processos. O primeiro focado em “bolhas” ou em “câmaras de eco”, onde os usuários ficam isolados, desconectados de novas ideias, assuntos ou informações que sejam relevantes para a vivência no campo social. Já o segundo é a própria disseminação da notícia falsa, onde a informação veiculada perde o traço do seu peso e valor no processo midiático, já que a mesma está exposta em um ambiente onde não mais importa a sua qualidade, a sua checagem e o compromisso, por exemplo, do jornalista com a produção da notícia.

Araújo (2020, p. 39) ensina esse fenômeno está estritamente conectado a situações que vem depois das notícias falsas que foram veiculadas:

A pós-verdade se relaciona com uma gigantesca disseminação de informações falsas, que estão atuando para moldar a tomada de decisão das pessoas em diferentes esferas (na política, na econômica, na educação, na saúde, na religião, em velocidade e quantidade nunca vistas. Mas não se encerra, aí, seu significado. O fenômeno novo é o fato de que, hoje as pessoas em geral (exceto, claro, uma parcela da população mundial sem as condições econômicas para isso) tem acesso fácil e instantâneo a tecnologias e possibilidades de verificar a veracidade de uma informação por meio de smartphones, notebooks, desktops ou outros aparelhos.

Ciente do que a verdade representa no processo da informação e na sedimentação dos direitos, é mister acrescentar que a coalisão de ideia e multidão informacional faz parte do regime democrático, mas não representa a ideia republicana quando a verdade distorcida é

compartilhada para atingir anseios que representam bolhas sociais sem contextualização do fato em si.

Por isso Bucci (2019, p. 61) ressalta que

Na era das redes sociais, o indivíduo se encontra encapsulado em multidões que o espelham e o reafirmam ininterruptamente – são as multidões de iguais, as multidões especulares, as multidões de mesmos. Vem daí as tais “bolhas” das redes sociais, cujo traço definidor é a impermeabilidade ao dissenso, a ponto de uma comunidade de uma determinada bolha mal tomar conhecimento da outra.

É notório que as *fake news* ocupam um espaço no ambiente sociodigital porque as pessoas as implementam para obter um poder comunicacional que é falho e fere a liberdade de informação, que quando usada em descompasso com a liberdade de expressão cria uma situação de colisão de direitos, onde a honra, a imagem e a privacidade de alguém estará sendo tolhida para perpetuar o pensamento minoritário de um regime infocrático desarrazoado.

A sociedade da informação e a pós-verdade estão profundamente conectadas, uma vez que a maneira como a informação circula e é consumida afeta diretamente o tipo de compreensão da realidade que prevalece. É tanto que D'Anacona (2018, p. 101) insurge que os próprios indivíduos devem fazer um *checklist* da informação antes de consumi-la:

A sobrecarga da informação significa que todos nós devemos nos tornar editores: filtrar, checar e avaliar o que lemos. Da mesma forma que crianças são ensinadas a como entender textos impressos, suas faculdades críticas devem ser treinadas para enfrentar os desafios muito diferentes de um feed digital. Que selo de qualidade, caso exista, recomenda um post ou site específico como fonte confiável? As recomendações sugeridas são apoiadas por links, notas de rodapé ou dados convincentes?

Entretanto, o grande problema dessa prévia análise é o aumento do volume de dados disponíveis e a crescente presença de plataformas digitais, que faz com que as pessoas fiquem cada vez mais expostas a um fluxo contínuo de informações que podem ser verificadas ou não. Contudo, a velocidade e a conveniência da comunicação digital muitas vezes eclipsam o tempo e os recursos necessários para realizar uma análise crítica da veracidade do conteúdo.

Além disso, a personalização de conteúdos feita por algoritmos pode criar “bolhas de filtro” – como já fora ressaltado por Santaella (2019), nas quais os indivíduos são expostos apenas a informações que reforçam suas opiniões, criando divisões mais profundas e dificultando o diálogo construtivo. Em um contexto assim, a ideia de uma verdade objetiva e universal perde espaço para múltiplas versões da realidade, que são compartilhadas e debatidas em comunidades segmentadas.

É crescente a crise informacional que destoa a verdade que deveria ser posta na realidade a ser veiculada, é tanto que Han (2022, p. 84) esclarece que

Quem mente de maneira consciente e se contrapõe a verdade, legitima essa última de modo paradoxal. Mentir é possível apenas ali, onde diferenciação de verdade e mentira se mantém intacta. O mentiroso não perde referência a verdade. Sua crença na realidade não é impactada. O mentiroso não é um niilista. Não põe a própria verdade em questão. Quanto mais resolutamente mentir, mais a verdade é comprovada.

A sociedade vive um estado de anormalidade causado pela *fake news* e pelo fenômeno da pós-verdade que deturpa o real sentido da informação. Mas, isso por si só não existiria se a globalização que assola os Estados independentes não existisse. Quando se permite que as fronteiras sejam delimitadas por algoritmos entrelaçados por diagramas da internet, permite-se que as relações ali constituídas sejam dispersadas por todo o espaço tempo do grande *Big Data*³.

3.TECNOLOGIAS EMERGENTES E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

3.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS SEUS IMPACTOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A inteligência artificial hoje é o maior problema a ser enfrentado pelo Estado e pela ordem jurídica vigente. Isso se concretiza em razão das consequências – positivas e negativas – que essa nova onda tecnológica causa na estrutura da sociedade e como ela se organiza, já que os comportamentos e as vivências humanas passam a ser detalhados e vistos por um robô onipresente desenvolvido para cultivar os anseios daqueles que a usam.

McCarthy (2021, p. 1) explica o fenômeno da inteligência artificial como:

É a ciência e a engenharia de fabricação de máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionado com a tarefa semelhante de utilizar computadores para compreender a inteligência humana, mas a IA não tem de se limitar a métodos que sejam biologicamente observáveis (tradução nossa).⁴

³Big Data é um conceito melhor definido como o conjunto de tecnologias e práticas que permitem o processamento e a análise de grandes volumes de dados, em alta velocidade e de diversas origens, para extrair insights valiosos. Esse conceito abrange dados em diferentes formatos, como estruturados, semi-estruturados e não estruturados, que são coletados continuamente de fontes variadas, como redes sociais, dispositivos IoT, transações financeiras e muito mais. Disponível em: <https://cetax.com.br/big-data/>.

⁴It is the science and engineering of making intelligent machines, especially intelligent computer programs. It is related to the similar task of using computers to understand human intelligence, but AI does not have to confine itself to methods that are biologically observable.

Segundo Morais e Branco (2023, pág. 4) essa tendência tecnológica (IA)⁵ tem por motivação a modelação do comportamento humano para uma máquina que tem a capacidade de compreender o raciocínio lógico humano. Por isso, entende-se que o uso da inteligência artificial tem como base a simulação do funcionamento humano, orientando a forma como ela reproduz as capacidades humanas. Através da interconexão entre os métodos utilizados e o volume de dados disponíveis, é possível integrar diversas tecnologias, conferindo às máquinas a habilidade de reproduzir o raciocínio lógico humano.

É perceptível que não há dúvidas que a inteligência artificial é uma máquina que afere comportamentos e os exterioriza para predispor uma situação que matematicamente já fora metodologicamente testada pelo seu desenvolvedor no seu arquétipo tecnológico que funciona por meio de sistemas:

Sistemas de inteligência artificial são usados, como vimos acima, para automatizar várias tarefas cuja realização exigiria a inteligência humana. Entre essas tarefas, é particularmente relevante o uso de sistemas inteligentes para tentar prever o comportamento de indivíduos – o que engloba objetivos diversos, como a identificação das preferências de consumo de alguém e a determinação da probabilidade de inadimplência em um financiamento –, bem como o uso de dados para a tomada de decisão sem a participação humana (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021, p. 163).

É complexo entender que uma máquina poderá detalhar comportamentos, expor opiniões e muitas vezes ocupar espaços de pessoas humanas no desenvolvimento de certas atividades. No entanto, esse é o futuro da realidade moderna que vem para modificar as estruturas normativas vigente, que não estão adequadas para os imbróglis jurídicos que essas novas tecnologias causam.

Um exemplo dessas situações é a constante interferência desse tipo de tecnologia na fluência dos direitos no campo virtual: como a indisposição dos limites à privacidade e a tendenciosa moderação de conteúdos por um computador que poderá limitar as liberdades constitucionais – como ocorre na situação das *fake news* nas redes sociais.

O primeiro ponto a ser destacado é a ausência da privacidade que acaba sendo moldada de forma abrupta pela inteligência artificial, já que para acessar certos espaços na internet, é necessário aceitar *cookies* e preferências da rede.

É tanto que Andrade (2024, p. 4) destaca que

Uma IA mal estruturada pode resultar em violações da privacidade, como vazamento de informações pessoais ou acessos não autorizados a dados sensíveis. Essas violações podem ocorrer devido a vulnerabilidades em sistemas, falhas de segurança ou, até mesmo, por má conduta intencional. Métodos de identificação não presente hoje poderia ser desenvolvido no futuro e

⁵ Termo abreviado para se referir a Inteligência Artificial.

combinados com novas tecnologias permitiriam a identificação de um indivíduo.

Além disso, é mister ressaltar que a privacidade além de ser um direito da personalidade humana, deve ser um princípio fundamental a ser encarado no trato da propositura da IA:

A privacidade é um princípio fundamental, apenas os dados necessários devem ser coletados, e eles devem ser armazenados de maneira segura e utilizados apenas para os fins específicos para os quais foram consentidos. Já a assegurada da IA também é crucial. As organizações devem garantir que os sistemas de IA sejam protegidos contra violações de segurança, como hackers e ameaças cibernéticas. Medidas de segurança robustas devem ser implementadas para proteger os dados e os sistemas de IA (Andrade, 2024, p. 5).

É relevante observar que como direito fundamental, a privacidade sofre alguns percalços no âmbito das novas tecnologias, já que há conflito de interesses, por vezes das próprias redes sociais que colocarão o indivíduo em um estado de desproteção frente a grande máquina da rede.

Ademais, ainda há a questão da influência da inteligência artificial nas liberdades constitucionais. Verifica-se que ao exercer um poder de moderação de conteúdo que fere os comandos de determinada plataforma digital, a IA ali empregada está utilizando métodos disciplinados unicamente pela rede social que não passou por um crivo legal, ante a ausência de lei no Brasil sobre essa questão.

Poletto e Morais (2022, p. 110) ressalta que

A moderação é um serviço indispensável para as plataformas, no que tange à proteção dos usuários, ocultação de conteúdo ilegal, bem como para a organização de todo o conteúdo que circula na rede. Nesta senda, a moderação torna-se um processo necessário no controle de conteúdo pornográfico, obsceno, violento, ilegal, abusivo e de ódio. Dessa forma, resta analisar seis técnicas de moderação que as plataformas exercem na organização do fluxo de conteúdo dos autores para os leitores.

No entanto, essa moderação não deve ser ilimitada, devendo conter parâmetros, que em razão da autorregulação das plataformas, elas são ditadas de forma arbitrária que não desempenha uma visão democrática para o pleno exercício dos direitos. Essa situação, sem dúvida, é uma atitude que demarca consequências negativas para todo o ambiente social que se insere na virtualização da rede, já que a lacuna aqui versada é problemática e não protege nenhum indivíduo, e sim apenas as próprias redes de internet.

É por isso que Poletto e Morais (2022, p. 117) ainda explicam que

A partir da atividade de moderação de conteúdo decorrem implicações como limitação da liberdade de expressão, exposição a conteúdos sensíveis, discricionariedade do moderador, controle do discurso público, remoção de conteúdo em massa. Desta feita, perfaz necessário questionar como se afere a legitimidade do conteúdo, de modo a indagar se cabe à plataforma julgar o conteúdo e até que ponto é legítimo a plataforma filtrar o conteúdo e julgar o conteúdo, bem como ter como padrão a remoção do conteúdo.

A inteligência artificial possui raízes emblemáticas que merecem ser sopesadas no campo do direito. É preciso que se averigue a ausência de lei nessa questão como um processo de descrença ao princípio da legalidade que é estabelecido como pilar para a vigência da ordem constitucional no Estado Democrático.

Não é possível tolerar que o grande poder das plataformas digitais utilizem-se dessa tecnologia para espalharem as suas próprias diretrizes e não respeitarem os limites aos primados constitucionais da privacidade e da liberdade. Logo, a autonomia da IA deve ser sempre questionada quando houver uma predisposição dela para ferir, a exemplo, a tutela da autonomia privada do individuo.

3.2 A (DES)REGULAÇÃO DO ESPAÇO DIGITAL E A PERPETUAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

O espaço digital, particularmente as redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo, é o principal vetor de comunicação no mundo contemporâneo. Esse ambiente, que se caracterizou inicialmente por seu potencial de democratização da informação e conexão entre pessoas, também tem sido palco de desafios complexos, com destaque para a (des)regulação e a perpetuação da desinformação.

A relação entre essas duas questões é intrínseca, dado que a falta de regulação eficaz permite que a desinformação se espalhe rapidamente – como as *fake news* –, causando impactos profundos na sociedade que colocam o individuo em uma situação de desproteção aos seus próprios direitos constitucionais.

Farinho (2021, p. 55) explica que a regulação discutida para o meio digital tem um aparato mercadológico, onde as ações e comportamentos dos indivíduos nesse ambiente estarão pautado por uma opção política que irá impor a todos os usuários e os gestores das plataformas uma regra geral. Parece ser um caminho viável no contexto de desinformação vigente, mas não há como garantir lisura em todo o processo dessa regulação, já que o anseio

de grupos sociais, como já ressaltado no presente trabalho, é algo determinante para moderações e construção da era virtualizada.

Com isso, prepondera-se a aceitar que qualquer ideia de regulação digital deve ser pautada em todos os âmbitos do Estado, inclusive com participação social, para que haja maior adesão as normas que sejam estabelecidas para a regulação das relações sociais impostas na rede, dado que não se deve permitir que a informação cause o processo da desinformação pela ausência de transparência nos métodos adotados.

Han (2022, p. 14-15) esclarece que é a transparência que torna visível todo o processo informacional, servindo como uma forma de coação que equipara a ‘Sociedade de Informação’ a ‘Sociedade da Transparência’. A priori, isso demonstra-se um paradoxo, dado que nem sempre a informação denota transparência, já que a sociedade pode cultivar o que não é a verdade (como as *fake News*). Logo, demonstra-se razoável afirmar o que é entendido pelo autor:

Não são as pessoas que são realmente livres, mas as informações. O paradoxo da sociedade de informações é: as pessoas estão aprisionadas nas informações. Afivelam elas mesmas os grilhões ao se comunicarem e ao produzirem informações. O presídio digital é transparente.

As plataformas digitais como *Facebook*, *Twitter* (agora X), *YouTube*, *WhatsApp* e outras, por serem construídas para priorizar o engajamento e o tráfego de dados, frequentemente oferecem incentivo para a disseminação de conteúdos que atraem atenção, independentemente de sua veracidade. O algoritmo, que favorece conteúdos com alta taxa de interação, acaba alimentando bolhas de desinformação, em que notícias falsas ou distorcidas ganham maior visibilidade do que informações verificadas.

Isso é o grande paradoxo da liberdade outorgada no campo da internet. Como que as plataformas digitais criam algoritmos que podem colocar em xeque a fluência de direitos instituídos pelo constituinte de um Estado Soberano? É emblemático, mas a falta de regulação desse campo é o grande vilão a ser encarado para se construir uma sociedade da informação democrática e respeitosa sem os esconderijos da mentira e do menosprezo ao que é a verdade factual em si.

Metaforicamente Bucci(2023, p.63-64) explica que a inverdade só permeia na incerteza humana dado que a própria máquina – da internet -, passa segurança no que se propõe a fazer:

Eis o fetiche que desembarcamos: a impessoalidade maquinica. Existimos na enfermaria em que o Iluminismo enlouquece. Conectados e chips e processadores, nós nos supomos menos a mercê da dissimulação, da malicia

e da mentira. A nossa serenidade repousa na convicção de que a inverdade só floresce na incerteza humana. Raramente temos ouvidos para a suspeita de que a certeza encenada pelas máquinas que a tudo nos respondem com tanta segurança talvez seja a pior forma de mentira.

Acrescenta-se que a desinformação não se limita a notícias falsas, mas inclui também conteúdos distorcidos, manipulações de fatos e a criação de narrativas enganosas para servir a interesses específicos. As motivações por trás da desinformação são diversas e podem incluir manipulação política, ganhos financeiros, ou simplesmente o desejo de criar o caos que causa desordem a democracia.

As estratégias utilizadas para disseminar desinformação são cada vez mais sofisticadas. *Bots*⁶ e contas automatizadas podem amplificar rapidamente mensagens enganosas, criando a falsa impressão de consenso ou de uma popularidade massiva em torno de determinadas ideias ou ideologias. A microtargetização de anúncios também é um exemplo de como as plataformas digitais são usadas para segmentar audiências com informações específicas, muitas vezes distorcidas, que se alinham com as crenças e preferências do público-alvo.

Diogo Rais (2021, p.272-273) explica que a desinformação hoje vivenciada tem forte ligação com a inteligência artificial que se desenvolveu de forma sofisticada, trazendo novas tendências das *fakenews* (como a *deepfake*). Esse modelo refina a propagação da mentira por meio de vídeos em que sua grande maioria, possui personalidades e imagens adulteradas com o intuito de manipular a população.

Hoje não é só preocupante a forma que a mentira ou as inverdades são veiculadas, mas como elas fabricadas em um processo contextualizado que distorce a verdade. Consequentemente, a retirada desse tipo de postagem da internet é algo que pode evidenciar conflito de interesses, e um processo de moderação de conteúdo repressivo, mas em linhas gerais, necessário para não ferir a integridade da personalidade de cada indivíduo.

Rais (2021, p. 288) dá a entender que a desinformação poderá ser contida quando as *fake news* forem analisadas não só pelo seu conteúdo, mas também pela mensagem que ela carrega:

⁶ Um bot é uma aplicação de software automatizada que executa tarefas repetitivas em uma rede. Ele segue instruções específicas para imitar o comportamento humano, porém é mais rápido e preciso. Um bot também pode ser executado de forma independente sem intervenção humana. Por exemplo, bots podem interagir com sites, conversar com visitantes do site ou escanear conteúdo. Embora a maioria dos bots seja útil, algumas pessoas criam alguns bots com má intenção. As organizações protegem seus sistemas contra bots mal-intencionados e usam bots úteis para aumentar a eficiência operacional. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/bot/>.

Portanto, se quisermos retirar as fakes news, teremos que fazer uma análise do conteúdo ou da mensagem que ela traz. Daí o maior de seus perigos. Se o Estado quiser remover ou impedir fake news terá de agir diante do conteúdo das mensagens. Se fizer repressivamente pelo Judiciário dependerá de uma análise caso a caso, mas se fizer abstrata e preventivamente, a agressão a liberdade de expressão será ainda maior e creio que não faremos nada diferente daquilo que se chama: censura.

É notório que há um perigo de que entidades reguladoras usem o poder de censura para silenciar discursos dissidentes ou minoritários, confundindo-os com desinformação. Além disso, o processo de verificação de informações em um espaço digital dinâmico e massivo é uma tarefa árdua, e muitas vezes a verdade é ofuscada pela rapidez com que as notícias falsas circulam.

Quando a desinformação se espalha sem restrições, ela tem o poder de moldar a percepção pública de maneira profundamente negativa. Podendo criar polarização social, enfraquecer a confiança nas instituições democráticas e nas autoridades, fomentar discriminação, gerar pânico social e até mesmo influenciar resultados eleitorais. Por isso, a des(regulação) desse ambiente digital é preocupante e merece ser balizado para que as *fake news* não gerem esse processo de caos desordenado que impossibilite a concretização dos fundamentos do Estado no espaço-tempo dos direitos e da internet.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a globalização promoveu uma transformação intensa nas relações entre os Estados, a sociedade e os indivíduos, o que fez com que as tecnologias digitais, impactassem afluência das liberdades constitucionais, especialmente em um cenário de avanço vertiginoso de novas ferramentas tecnológicas.

As liberdades constitucionais, em especial, a liberdade de expressão, juntamente com o direito à privacidade e o direito à informação, têm sido diretamente afetadas por esse novo contexto, exigindo uma adaptação das normas constitucionais e uma regulação eficiente do espaço digital.

Isso se dá porque a disseminação de informações na sociedade contemporânea tornou-se mais democrática, mas também mais vulnerável à manipulação, desinformação e violação de direitos. O fenômeno das *fake news* e das *deepfakes* apresenta um problema crucial para a proteção da liberdade de informação e da verdade, pilares essenciais das sociedades democráticas.

As *fake news*, ou notícias falsas, são facilmente disseminadas por meio das redes sociais e de plataformas digitais, impactando eleições, decisões políticas e a confiança da população nas instituições. Já as *deepfakes*, que se utilizam da inteligência artificial para criar conteúdos falsificados de maneira altamente realista, ampliam ainda mais o risco de desinformação, podendo manipular a percepção da realidade de forma irreversível.

Esses fenômenos não apenas ameaçam o Estado Democrático de Direito, mas também prejudicam o exercício da liberdade de expressão, um direito constitucional básico. Em um ambiente onde qualquer indivíduo pode criar e divulgar conteúdo com um simples clique, o papel das plataformas digitais se torna central. No entanto, a desregulação do espaço digital tem permitido a perpetuação da desinformação, sem que haja uma responsabilização efetiva das empresas de tecnologia ou uma normatização clara que proteja os usuários na denominada sociedade da informação.

Além disso, o uso de inteligência artificial no campo da comunicação e da criação de conteúdos traz à tona novos dilemas que pode gerar automação para a produção de notícias e a personalização algorítmica de conteúdos que choca com a realidade e fomenta a pós-verdade.

Por isso, a (des)regulação do espaço digital representa um dos maiores desafios a serem enfrentados no campo normativo. O fato de as grandes empresas de tecnologia terem um poder desmesurado sobre as informações compartilhadas no espaço online, muitas vezes sem uma regulamentação adequada, perpetua a desinformação e fragiliza as democracias. O desafio legislativo, portanto, não é apenas criar leis que combatam a disseminação de *fake news*, mas também estabelecer um sistema de governança global da internet, onde os direitos dos cidadãos sejam respeitados e os abusos das grandes corporações sejam limitados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Liane de Moura Ferraz. **A importância da privacidade na era da inteligência artificial.** APDADOS- Comitê de Conteúdo Documento, 2024. Disponível em: [https://cms.apdados.org/res/arquivos/1705491335_Liane_Andrade_\(30122023\)_-_Artigo_Protegendo_a_Privacidade_na_Era_da_Intelig%C3%A9ncia_Artificial_V%20MICHEL.pdf](https://cms.apdados.org/res/arquivos/1705491335_Liane_Andrade_(30122023)_-_Artigo_Protegendo_a_Privacidade_na_Era_da_Intelig%C3%A9ncia_Artificial_V%20MICHEL.pdf). Acesso em: 02 de jan. de 2025.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O fenômeno da pós-verdade: Uma revisão de literatura sobre suas causas, características e consequências. **ALCEU, /S. l./**, v. 20, n. 41, p. 35–48, jul./set. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41730/2/O%20fen%C3%B3meno%20da%20p%C3%B3s-verdade.pdf>. Acesso em: 29 dez. de 2024.

BORGES JÚNIOR, Eli. O QUE É A PÓS-VERDADE? Elementos para uma crítica do conceito. **Braz. Jornal**, Brasília, v. 15 n. 3, p. 524-545, dez. 2019. Disponível em: https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/1189/pdf_1. Acesso em: 05 de jan. de 2025.

BRAVO, Jorge dos Reis. Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direito Humano? **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, Jan./Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_81.pdf. Acesso em: 20 de dez. de 2024.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das letras e cores, 2019.

BUCCI, Eugênio. **Incerteza, um ensaio**: como pensamos a ideia que nos desorienta (e orienta o mundo digital). 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova Guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução: Carlos Szlak. – 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3 ed. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2021.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: Educ, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: Digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

MACEDO JR., Ronaldo Porto (org.). **Fake News e as novas ameaças a liberdade de expressão**. In: ABBOUD Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e regulação**. 3 ed. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2021, v. 1, p. 231-247.

MARANGONI, Keila Fernanda; OLSSON, Giovanni. A Influência da globalização no direito contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**. [S. l.], v. 7, n. 13, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ricri/article/view/27324>. Acesso em: 08 de jan. de 2025.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 1, p. 154–180, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 23 dez. de 2024.

MARIANO, Karina Pasquariello. **GLOBALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E O ESTADO. Lua Nova**, n. 71, p. 123-168, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1feeee86-e934-43ae-8c1e-a1a12b191943/content>. Acesso em: 05 de jan. de 2025.

MCCARTHY, John. What is AI? / Basic Questions. **John McCarthy's Original Website**, 2021. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/artificial-intelligence/what-is-ai/index.html>. Acesso em: 21 de nov. de 2024.

MORAIS, Felipe Daniel Borges de; BRANCO, Valdec Romero Castelo. **A inteligência artificial: conceitos, aplicações e controvérsias**. In: XX SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP - CAMPUS GUARUJÁ, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file>. Acesso em: 11 jan. de 2025.

POLETTI, Álerton Emanuel; SANTOS DE MORAIS, Fausto. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 108-126, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20573>. Acesso em: 20 nov. de 2024.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e regulação**. 3 ed. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, p. 248-259. 2021.

RAIS, Diogo. **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTAELLA, Lúcia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.